



ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DO 6º MÊS, DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 19ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 12/06/2023, segunda-feira. Presidente: Fernando Mendes das Chagas; **1º Vice-Presidente:** Wander Araújo de Freitas; **2ª Vice-Presidente:** Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa; **1º Secretário:** Samuel Pereira; **2º Secretário:** Eloisio José dos Santos. **I – Primeira Parte – PEQUENO EXPEDIENTE – ABERTURA DA REUNIÃO** – Estavam em Plenário os Vereadores Alessandra Amaro Dias Piagem, Almir Pereira da Silva, Anderson Donizeti de Souza, Baltazar dos Reis Silvério, Caio Bernardo Fonseca de Godoi, Cleomar Marcos de Oliveira, Diego Fabiano de Oliveira, Elias Divino da Silva, Eloisio José dos Santos, Fernando Mendes das Chagas, Ismar Vicente dos Santos, Luiz Carlos Donizete da Silva, Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa, Marcos Adad Jammal, Paulo César Soares, Rochelle Gutierrez Bazaga, Samuel Pereira, Tulio Micheli Silva, Varciel Borges Rodrigues e Wander Araújo de Freitas. Ausência justificada da Vereadora Denise Stefani Max. Verificada a existência de *quorum* regimental, *pedimos a permissão a Deus para iniciar esta reunião porque tudo que se inicia com a permissão de Deus termina bem*. O Presidente **Fernando Mendes das Chagas** declarou abertos os trabalhos legislativos. **Leitura da mensagem ecumênica:** “*Não espere sabedoria entrar em sua vida como grandes pedaços de rocha em uma correia transportadora. A sabedoria vem em particular de Deus como um subproduto de decisões certas, reações piedosas e a aplicação de princípios espirituais às circunstâncias diárias*”. (Charles R. Swindoll) **Apresentação dos Requerimentos de Homenagem Póstuma:** Não houve. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS - Expediente apresentado pela Prefeita Municipal:** Projeto de Lei nº 343/2023 – **Ementa:** “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento - CAF, com a garantia da União, e dá outras providências”. Para tramitação. Aprovado. Expediente Apresentado pelos Vereadores: Não houve. Expediente Recebido de diversos: Não houve. **II – Segunda Parte – ORDEM DO DIA:** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 54/2023. **Projeto de Resolução nº 54/2023 (Autoria: Vereador Fernando Mendes das Chagas) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI).** **Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Juciara Moura Limirio, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 71/2023. **Projeto de Resolução nº 71/2023 (Autoria: Vereador Paulo César Soares) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI).** **Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, e dá outras



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 2)

providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 79/2023. **Projeto de Resolução nº 79/2023 (Autoria: Vereador Paulo César Soares) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Lucas Queiroz Pinto, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 73/2023. **Projeto de Resolução nº 73/2023 (Autoria: Vereador Luiz Carlos Donizete da Silva) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense João Bosco, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 74/2023. **Projeto de Resolução nº 74/2023 (Autoria: Vereador Luiz Carlos Donizete da Silva) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Ramon Lúcio de Souza, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 88/2023. **Projeto de Resolução nº 88/2023 (Autoria: Vereador Luiz Carlos Donizete da Silva) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Tatyane Alves Garcia de Andrade, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 80/2023. **Projeto de Resolução nº 80/2023 (Autoria: Vereador Marcos Adad Jammal) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Gustavo de Paula e Silva Silveira, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente Fernando Mendes das Chagas expôs: “Solicito que se faça a leitura do Projeto de Resolução nº 98/2023. **Projeto de Resolução nº 98/2023 (Autoria: Vereador Varciel Borges Rodrigues) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Tatiane Aparecida Santos Ferreira, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 3)

Aprovado com 15 (quinze) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira que faça a leitura do Projeto de Lei nº 337/2023”. Foram convidados o proprietário da WF Agronegócios Ltda, Wendel Nunes Vieira, e o Secretário adjunto da SEDEC, Carlos Eduardo Bortoletto Izidoro, para participarem da presente reunião. **Projeto de Lei nº 337/2023 (Autoria: Prefeita Municipal Elisa Gonçalves Araújo) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Autoriza o Município de Uberaba a doar, com encargo, área pública e conceder estímulos à empresa “WF Agronegócios Ltda”, e dá outras providências”. **O projeto em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e da Comissão de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos. Votação em dois turnos, podendo haver dispensa dos interstícios legais, aprovação por (2/3), dois terços, 14 votos, conforme art. 207, I, “k” do Regimento Interno. Colocado o projeto em discussão.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs; “Com a palavra o Vereador Almir Silva, líder do Governo, para defender o projeto”. Vereador **Almir Pereira da Silva** expôs: “É mais um projeto lá para o nosso Parque Empresarial Alfredo Freire, num investimento de aproximadamente R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) que a empresa fará na área. Ela vai gerar dez empregos diretos e cinquenta indiretos, e cabe à prefeitura auxiliar a empresa nesse investimento. É uma empresa que tem foco, sabe aonde quer chegar e que pede oportunidade a essa Casa e dos nobres vereadores e vereadoras para que a gente possa aprovar o projeto”. Colocado o projeto em votação. Projeto Aprovado com 17 (dezessete) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira que faça a leitura do Projeto de Lei nº 336/2023”. Foi convidado o proprietário da empresa Vasos Paulista Ltda, Josué Paulista, para participar da presente reunião. **Projeto de Lei nº 336/2023 (Autoria: Prefeita Municipal Elisa Gonçalves Araújo) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Autoriza o Município de Uberaba a doar, com encargo, área pública e conceder estímulos à empresa “Vasos Paulista Ltda”, e dá outras providências”. **O projeto em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e da Comissão de Planejamento, Obras e Serviços Urbanos. Votação em dois turnos, podendo haver dispensa dos interstícios legais, e por maioria qualificada dos parlamentares desta Casa de Leis – 14 votos. Colocado o projeto em discussão.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs; “Com a palavra o líder do Governo, Vereador Almir Silva, para defender o projeto”. Vereador **Almir Pereira da Silva** expôs: “Senhor Josué! Eu quero agradecer o senhor pela presença. Hoje eu tenho convicção de que com a aprovação



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 4)

dos vereadores e vereadoras o senhor vai ter a oportunidade de expandir o seu negócio, gerar emprego, divisa e renda. É mais uma área no Parque Alfredo Freire a qual ele vai poder instalar a sua empresa e colher os frutos do seu trabalho”. Colocado o projeto em votação. Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, computado o voto nominal da Vereadora Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira que se faça a leitura do Projeto de Lei nº 326/2023”. Foi convidada a Diretora de Atenção à Saúde da Prefeitura de Uberaba, Aline Nayara Afonso De Rezende Tristão, para participar da presente reunião. **Projeto de Lei nº 326/2023 (Autoria: Prefeita Municipal Elisa Gonçalves Araújo) – 1º Turno (maioria simples = art. 46, §1º, RI).** **Ementa:** “Altera a Lei Municipal nº 13.573, de 23 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre o cadastro de crianças com deficiência, nascidas nos hospitais do Município de Uberaba, e dá outras providências”. **O projeto em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e da Comissão de Saúde e Saneamento. Votação em dois turnos, podendo haver dispensa dos interstícios legais, e por maioria simples dos Parlamentares presentes. Colocado o projeto em discussão.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs; “Com a palavra o líder do Governo, Vereador Almir Silva, para defender o projeto”. Vereador **Almir Pereira da Silva** expôs: “Esse projeto na realidade foi proposto por um colega vereador dessa Casa o Vice-Presidente Professor Wander, mas a proposta sendo dele teria infelizmente um vício de iniciativa. E o Professor Wander conversou com o Governo e mostrou a importância desse projeto. O Governo devolveu esse projeto para a Casa valorizando a ação que foi proposta pelo vereador”. Vereador **Wander Araújo de Freitas** expôs: “As meninas da Secretaria de Saúde melhoraram o nosso projeto. Elas que trabalharam durante meses e fizeram estudo técnico”. Colocado o projeto em votação. Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito ao Vereador Samuel Pereira que faça a leitura do Projeto de Lei Complementar nº 25/2023, de autoria do Professor Wander. **Projeto de Lei Complementar nº 25/2023 (Autoria: Vereadores Wander Araújo de Freitas, Samuel Pereira, Fernando Mendes das Chagas, Baltazar dos Reis Silvério, Almir Pereira da Silva, Anderson Donizetti de Souza, Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa, Luiz Carlos Donizete da Silva e Eloisio José dos Santos) – 1º Turno (maioria absoluta = art. 46, §2º, RI).** **Ementa:** “ Alterar a Lei Complementar 380/2008 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba”, versando sobre a notificação das igrejas, templos e casas de culto de barulhos excessivos, e dá outras providências”. **O projeto em análise recebeu parecer favorável da**



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 5)

Comissão de Justiça, Legislação e Redação, e da Comissão de Defesa Social, Trânsito e Transportes, sugerindo emendas modificativas para alterar a Ementa, §1º e §2º e inclusão §3º. Para aprovação, em conformidade com o art. 73, § 1º e 2º, II da Lei Orgânica do Município, c/c art. 46, 2º do Regimento Interno, deve ser por maioria absoluta dos membros Câmara Municipal, em dois turnos, podendo haver dispensa dos interstícios legais. PARECER APARTADO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES – Vereador Diego

Fabiano de Oliveira: 1. INTRODUÇÃO: Com a devida vênia, abro divergência por discordar do parecer exarado pelo e. Presidente e Vogal. Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar desta Casa de Leis Municipais, que Altera a Lei Complementar 380/2008 que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba, versando sobre as notificações das igrejas, templos e casas de culto de barulhos excessivos, e dá outras providências”. Argumenta o nobre Parlamentar que a propositura foi idealizada visando a maior proteção “quando da realização de seus cultos, missas e reuniões com intuito de combater a intolerância religiosas daqueles que não concordam com a localização ou práticas de determinadas reuniões religiosas e que o presente Projeto de Lei estabelece o resguardo de critérios e procedimentos a serem executados pelos agentes fiscalizadores no tocante as fiscalizações oriundas por supostos excesso de barulho”. No mesmo sentindo expõe o nobre Edil que o Projeto de lei visa resguardar que uma vez acionados os órgãos fiscalizadores, estes de posse de do aparelho de medição de decibéis, garantidos por testemunhas, sem interromper a ação religiosa façam seu trabalho notificando o responsável sobre a aferição realizada posteriormente ao Culto. Por fim finaliza que a reunião religiosa está prevista na Constituição Federal no disposto do artigo 5º, inciso VI, quanto a; inviolável liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Em análise ao projeto em pauta, verifica-se que a pretensão é Alterar Lei Complementar Municipal 380/2008 que dispõe sobre “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba, versando sobre as notificações das igrejas, templos e casas de culto de barulhos excessivos, e dá outras providências”. No tocante à elaboração legislativa, encontra-se de acordo com as disposições legais do Município, vimos que o objeto do projeto é de interesse local, logo tem amparo no Art. 9º da Lei Orgânica, e art. 30, I da CF. Vejamos! “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;” O Presidente sugere emendas ao presente projeto, nas seguintes condições: “Art. 100 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno, devendo atender à



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 6)

legislação específica referente à proteção sonora. §1º Para aferição do disposto no caput deste artigo, o agente de fiscalização deverá utilizar sonômetro na medição de decibéis conforme disposto dos arts. 91 e 95 e demais normas pertinentes a esta seção. (AC = Acrescentado). §2º Quando constatado a irregularidade do índice de decibéis, previsto na legislação deverá o agente de fiscalização proceder o rito previsto no anexo II desta lei quanto ao responsável pelas igrejas, templos e casas de culto além de notificar para devida adequação acústica, desde que não seja durante a realização dos eventos religiosos. (AC = Acrescentado). §3º O Executivo regulamentará esse artigo no tocante a ação e procedimentos fiscalizatórios quanto realização dos eventos religiosos. (AC = Acrescentado). **2. RAZÕES**

DA DIVERGÊNCIA: Em que pese as alegações constantes do parecer da Comissão de defesa social, trânsito e transportes, passamos a emitir parecer divergente, mediante as razões de direito adiante elencadas. **2.1**

CONFLITO APARENTE DE NORMAS: A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade de religião e culto como direitos fundamentais, estabelecendo no artigo 5º, inciso VI, a garantia de que todos têm o direito de manifestar sua crença religiosa e realizar seus ritos e cultos. Além disso, o Estado brasileiro é definido como laico, ou seja, não possui uma religião oficial, mantendo a neutralidade em questões religiosas e garantindo a igualdade de tratamento a todas as crenças. A convivência harmoniosa entre os diferentes grupos religiosos é essencial para a construção de uma sociedade plural e democrática. Nesse sentido, o respeito mútuo e a compreensão são fundamentais para garantir a liberdade religiosa de todos os indivíduos. Cada pessoa deve ser livre para exercer sua fé e expressar suas convicções religiosas, desde que não infrinja os direitos e liberdades de terceiros. A diversidade religiosa existente no Brasil reflete a pluralidade cultural e histórica do país. A multiplicidade de crenças e ritos deve ser valorizada e respeitada, sem que uma religião prevaleça sobre as demais. O Estado laico tem a responsabilidade de promover um ambiente de tolerância, no qual todas as religiões coexistam pacificamente e os indivíduos sejam livres para escolherem suas crenças. No entanto, é importante ressaltar que a liberdade de culto não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos direitos fundamentais de terceiros. Casos de perturbação do sossego, resultantes de práticas religiosas excessivas ou abusivas, podem configurar uma contravenção penal. O artigo 42 da Lei de Contravenções Penais prevê sanções para aqueles que perturbarem o sossego alheio, seja por meio de manifestações religiosas ou de outras naturezas. Além disso, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, preceitua que: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 7)

humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado um papel importante na defesa da liberdade religiosa e na garantia dos direitos fundamentais relacionados a esse tema. O STF tem proferido decisões relevantes, reconhecendo a igualdade de tratamento às diversas religiões e coibindo práticas discriminatórias ou restritivas. Portanto, com base na doutrina majoritária constitucional, é fundamental promover o respeito à liberdade de religião e culto, respeitando a diversidade religiosa, garantindo a convivência harmoniosa entre as diferentes crenças, contudo, evitando práticas que possam configurar perturbação do sossego, a fim de preservar a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade como um todo. Com efeito, o direito à liberdade de culto não autoriza a prática criminal e/ou ilícitos civis, como os descritos no Código de Postura Municipal. **Nesse passo, não nos parece razoável a previsão constante do projeto de lei, que induz que o agente de fiscalização aguarde o término do culto para a adoção de providências, uma vez que tal dispositivo esvaziaria o efeito de restabelecimento imediato da ordem pública em hipótese de flagrante, não sendo possível criar condicionantes para que a lei possa ser cumprida, em casos de crimes e ilícitos civis.**

2.2 Interpretação Teleológica do Código de Postura e seu avivamento nas alterações: O Código de Postura de Uberaba, em seu § 3º do artigo 399, estabelece a necessidade de apenas uma testemunha para casos em que o autuado esteja ausente ou se recuse a assinar. Entretanto, ampliar esse requisito apenas para situações envolvendo perturbação do sossego de templos religiosos seria desproporcional, quebrando o princípio da isonomia. Os agentes públicos responsáveis pela fiscalização possuem garantias, como a presunção de legitimidade e a presunção de veracidade do que é relatado e registrado no documento ou na autuação. Portanto, a exigência de três testemunhas burocratizaria desnecessariamente o procedimento. Uma interpretação teleológica e considerando a previsão existente não justifica a inclusão de um maior número de testemunhas, pois isso não resolveria ou auxiliaria na questão. E pior, o texto indica a necessidade de testemunhas que necessariamente estivessem participando do culto, o que poderia criar parcialidade nos depoimentos, ou ainda a impossibilidade da adoção de providências, na hipótese que nenhuma pessoa presente se apresentasse como testemunha. Ou seja, a aplicação da lei não pode ser condicionada ao livre arbítrio e a subjetividade de terceiros. Dessa forma, para uma melhor prática jurídica, seria mais adequado manter a exigência de apenas uma testemunha nos casos já previstos no código de postura. De acordo com a doutrina majoritária administrativa, a atuação do Poder Público deve ser pautada pelos princípios da eficiência e da razoabilidade. A exigência de um



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 8)

número excessivo de testemunhas para casos específicos, sem uma justificativa plausível, pode configurar um entrave burocrático desnecessário, dificultando a efetividade da fiscalização e prejudicando a celeridade do processo administrativo. Nesse sentido, é fundamental buscar soluções que sejam proporcionais e adequadas aos objetivos pretendidos, garantindo a proteção do sossego público sem criar obstáculos excessivos.

2.3 DA QUEBRA DE ISONOMIA na proibição de notificar durante eventos religiosos:

A proibição de notificar causadores de perturbação de sossego durante eventos religiosos pode ser interpretada como um tratamento privilegiado a essas ocasiões, em detrimento de outros tipos de eventos ou atividades. Tal diferenciação violaria o princípio da igualdade, insculpido na Constituição Federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A proibição de notificar durante tais eventos poderia comprometer a efetividade dessas ações fiscalizatórias, prejudicando a proteção do interesse público e ainda poderá ferir o princípio da laicidade estatal estabelece a neutralidade do Estado em relação às questões religiosas, não conferindo privilégios ou restrições especiais a eventos religiosos em detrimento de outras atividades. A imposição de restrições específicas a tais eventos poderia violar esse princípio constitucional. Importante destacar que a liberdade de religião e culto não pode ser exercida de forma absoluta ou ilimitada, devendo ser harmonizada com outros direitos fundamentais, como o direito à segurança, à tranquilidade e ao bem-estar da coletividade. A fiscalização e notificação durante eventos religiosos são mecanismos legítimos para garantir esse equilíbrio e a convivência pacífica na sociedade. A proibição de notificar poderia prejudicar essa harmonização e comprometer a coexistência entre direitos fundamentais. **3. CONCLUSÃO:** A liberdade religiosa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso VI. Ela abrange não apenas o direito individual de crença e prática religiosa, mas também a dimensão coletiva dos cultos e celebrações religiosas. Portanto, qualquer restrição ou proibição que limite o exercício desse direito deve ser cuidadosamente analisada para garantir sua conformidade com os preceitos constitucionais. De outro modo, o princípio da igualdade de tratamento e isonomia estabelecem que todos devem ser tratados de forma equânime perante a lei, sem discriminação. Ao proibir especificamente a notificação dos templos durante eventos religiosos, sem uma justificativa objetiva e razoável, estaríamos conferindo um tratamento desigual e discriminatório a essas instituições religiosas em relação a outras atividades. O STF se manifestou no seguinte sentido: Poder de polícia. **Livre exercício dos cultos religiosos**, assegurado pela Constituição, **não implica na tolerância de ofensa aos bons costumes, na relegação de disposições do Código Penal.** (RMS 9453, Relator(a): DJALMA DA CUNHA MELLO - CONVOCADO,



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 9)

Tribunal Pleno, julgado em 29/08/1962, DJ 16-05-1963 PP-01354 EMENT VOL-00536-02 PP-00566) (g.n.). **“Nenhum crime pode acobertar-se sob a capa de liberdade de culto religioso ou de inviolabilidade de domicílio”**. (RHC 38039, Relator(a): NELSON HUNGRIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/10/1960, DJ 18-11-1960 PP-06259 EMENT VOL-00442-03 PP-01226) (g.n.). Logo, fica evidente que qualquer tratamento diferenciado por parte do Poder Público para templos de qualquer religião será considerado inconstitucional, pois a Constituição Federal não assegura tolerância a ofensas a outros códigos e principalmente ao interesse coletivo. Ademais, é importante ressaltar que as autoridades públicas têm mecanismos adequados para fiscalizar e notificar infrações que possam ocorrer em qualquer ambiente, incluindo os templos religiosos. A proibição de notificar durante eventos religiosos poderia criar um obstáculo indevido ao exercício dessa fiscalização, comprometendo o interesse público na manutenção da ordem e do bem-estar coletivo. Destarte, verifica-se que a exigência da autuação ser realizado com utilização de aparelho medidor de decibéis viola o princípio da eficiência, à medida em que poderá ocorrer casos do referido equipamento não estar disponível para os agentes de fiscalização, e mesmo, hipoteticamente, diante de supostas vítimas, testemunhas, a aplicação da lei e restabelecimento da ordem pública restariam prejudicados. Ainda sobre o assunto, eis o judiciário: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREGAÇÃO RELIGIOSA EM TRANSPORTE PÚBLICO, DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO. INVOLABILIDADE DA LIBERDADE RELIGIOSA. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA EM HORÁRIO E LOCAL INAPROPRIADOS. ABUSO DE DIREITO. PONDERAÇÃO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. 1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Supervia – Concessionária de Transporte Ferroviário S/A. Na petição inicial, o Parquet informa ter recebido notícia de reclamações de usuários do serviço de transporte por trem prestado pela empresa ré, dando conta de excessos de “pregadores evangélicos, que em voz alta e se utilizando de microfones e Instrumentos musicais prejudicam o sossego dos usuários do serviço de transporte da Supervia, além de obrigá-los, indiscriminadamente, a se submeter a doutrinas religiosas que nem sempre professam (...)” (vol. 1, fl. 3). 2. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido, para “condenar a empresa ré a providenciar a colocação de avisos em suas bilheterias e trens, comunicando ao público a proibição da realização de cultos religiosos, em qualquer forma de manifestação, em seus vagões, informando, inclusive, sobre a possibilidade de cessação coercitiva, pela



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 10)

autoridade competente, sob pena de multa diária ora fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (...)" 3. No Recurso Extraordinário, a empresa concessionária sustenta que o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ofendeu o art. 5º, inciso VI, da Constituição, "eis que a pretensão do Ministério Público de coibir as manifestações religiosas nos trens operados pela Recorrente, especialmente as pregações das religiões evangélicas, ofende o teor literal do disposto no art. 5º, inciso VI, segundo o qual a liberdade de crença é inviolável, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos". 4. O Poder Público tem a obrigação constitucional de garantir a plena liberdade religiosa. **Entretanto, em face de sua laicidade, não pode ser subserviente, ou mesmo conivente com qualquer dogma ou princípio religioso que possa colocar em risco sua própria laicidade ou a efetividade dos demais direitos fundamentais** - entre eles, o princípio isonômico no tratamento de todas as crenças e de seus adeptos, bem como dos agnósticos e ateus. 5. **Embora a Constituição Federal indubitavelmente consagre a inviolabilidade de liberdade de crença e de culto, esse direito fundamental admite limitações, levando-se em consideração os direitos fundamentais dos indivíduos não praticantes da religião**, dos ateus, bem como o local onde esse direito pode ser praticado. 6. No caso concreto, a forma como o direito à liberdade religiosa está sendo exercido - dentro de vagões de trem, com o uso imoderado de microfones, instrumentos musicais e som alto - não encontra guarida na jurisprudência desta CORTE, que não ampara o proselitismo religioso, que tem por objetivo a conversão de determinada pessoa para que adira a uma religião. 7. A pretexto de proteger a livre manifestação religiosa, a recorrente, na verdade, permite uma espécie de abuso de direito fundamental, ao defender que, em ambiente inapropriado (vagões de trem), as pessoas sejam forçosamente submetidas à pregação religiosa. 8. A Constituição, ao garantir, na forma da lei, a proteção aos "locais de culto", certamente se referiu a espaços adequados para este fim - no âmbito do qual não se incluem os vagões de trem, no horário de funcionamento do serviço. 9. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1315221 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 19-08-2021 PUBLIC 20-08-2021) (g.n.). Portanto, considerando a proteção da liberdade religiosa, o princípio da igualdade de tratamento e a necessidade de fiscalização e manutenção da ordem pública, é possível justificar a inconstitucionalidade da proibição de notificar os templos durante eventos religiosos, desde que observados os limites e normas legais aplicáveis para o exercício desse direito. Por fim, por todos os pontos expostos apresento um parecer apartado da comissão sobre o tema, e havendo óbices legais e constitucionais, com prejuízo para a aplicação da lei e garantia da ordem pública, bem como



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 11)

resguardo do poder de polícia estatal, opinamos pelo arquivamento do projeto em pauta, haja vista que não está em conformidade com as normas inerentes. Contudo, em sendo acatadas as emendas sugeridas por este signatário, compreende-se que o projeto passará a conter texto com preenche os requisitos legais, estando apto para votação. Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Uberaba, 07 de junho de 2023. **Emenda nº. 1** – Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2023 (**Autoria: Vereador Wander Araújo de Freitas**): Modifica a ementa do mencionado projeto de lei em análise, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Ementa: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Uberaba, versando sobre os procedimentos fiscalizatórios das igrejas, templos e casas de culto no tocante a produção de sons e ruídos, e dá outras providências (NR=NOVA REDAÇÃO)”*. Colocado a Emenda nº 1 em discussão e votação: **Aprovada**. Vereador **Diego Fabiano de Oliveira** expôs: “Presidente! Eu peço vista do projeto para a gente sentar com os atores envolvidos e resolver da melhor forma possível. E sugiro que seja chamado o Comando da Polícia Militar, o Superintendente de Posturas, Tenente Barbosa, o Coronel Alexandre e o Claudinei, para que não exista esse desalinhamento. E a gente coloca na próxima sessão o projeto para ser votado”. Em votação o pedido de vista do Vereador **Diego Fabiano de Oliveira**. **Rejeitado**. **Emenda nº. 2** – Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2023 (**Autoria: Vereador Wander Araújo de Freitas**): Modifica o § 1º do mencionado projeto de lei em análise, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 100 (...) §1º Para aferição do disposto no caput deste artigo, o agente de fiscalização deverá utilizar sonômetro na medição de decibéis conforme disposto dos arts. 91 e 95 e demais normas pertinentes a esta seção (AC = Acrescentado)”*. Colocado a Emenda nº 2 em discussão e votação: **Aprovada, com os votos contrários dos Vereadores Diego Fabiano de Oliveira, Caio Bernardo Fonseca de Godoi, Tulio Micheli Silva e Rochelle Gutierrez Bazaga**. **Emenda nº. 3** – Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2023 (**Autoria: Vereador Wander Araújo de Freitas**): Modifica o § 2º do mencionado projeto de lei em análise, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 100 (...) §2º Quando constatado a irregularidade do índice de decibéis, previsto na legislação deverá o agente de fiscalização proceder o rito previsto no anexo II desta lei quanto ao responsável pelas igrejas, templos e casas de culto além de notificar para devida adequação acústica desde que não seja durante a realização dos eventos religiosos. (AC = Acrescentado)”*. Colocado a Emenda nº 3 em discussão e votação: **Aprovada, com o voto contrário do Vereador Diego Fabiano de Oliveira**. **Emenda nº. 4** – Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2023 (**Autoria: Vereador Wander Araújo de Freitas**): Acrescenta o



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 12)

§3º ao Art. 100 do mencionado Projeto de Lei Complementar 380/2008, que passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 100 (...) §3º O Executivo regulamentará esse artigo no tocante a ação e procedimentos fiscalizatórios quanto realização dos eventos religiosos (AC = Acrescentado)**”. Colocado a Emenda nº 4 em discussão e votação: Aprovada. Emenda nº. 5 – Emenda Aditiva ao Projeto de Lei Complementar nº. 25/2023 (**Autoria: Vereador Eloisio José dos Santos**): Acrescenta o inciso 1, ao § 1º do, Art. 100º, do mencionado Projeto de Lei Complementar em análise, que passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 100 (...) I - Para a medição e avaliação de que trata o § 1º, do Art.100, deverá ser realizada a dois metros de qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incomodo**”. Colocado a Emenda nº 5 em discussão e votação: Aprovada. Colocado o projeto em discussão: Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Com a palavra o autor do projeto, Vereador Professor Wander”. Vereador **Wander Araújo de Freitas** expôs: “Intolerância religiosa! O que a gente vem observando na cidade de Uberaba no último ano. Várias denúncias têm chegado a essa Casa, em especial para a Bancada Evangélica. E a gente não fala somente das igrejas evangélicas. A gente sobre as igrejas católicas, centros espíritas, candomblé e demais religiões afro-brasileiras. Quando a cidade de Uberaba mais precisou, principalmente diante da pandemia, foram eles o braço direito da população de Uberaba. Foram as instituições religiosas que acolheram famílias que haviam perdido entes queridos e que estavam em total transtornos psicológicos. Enquanto pessoas passavam fome dentro de casa e sem poder trabalhar foram eles que fizeram ações internas e foram levar alimento para esta população que não podia trabalhar e estava desempregada. E infelizmente a falta de empatia no último ano contra estas instituições têm sido muito grande, a ponto de a gente se preocupar e criar um projeto tão importante como esse. A gente quer através desse projeto dar mecanismo e equipamento necessário para que a fiscalização faça o seu serviço de forma clara, tranquila e justa. Então finalizo aqui pedindo para que cada vereador tenha sensibilidade e que vote a favor desse projeto”. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Parabéns, Professor Wander! Eu queria na oportunidade dizer que o senhor é um homem de coragem. O senhor nos trouxe um projeto que vai se transformar de fato e verdade em mais respeito, coerência na hora da abordagem que nossos líderes religiosos sofreram”. Vereador **Tulio Micheli Silva** expôs: “Professor Wander! O senhor sempre vai ter o respeito desse vereador aqui com todas as proposituras que o senhor colocar nessa Casa. Eu só queria que o senhor pudesse entender o meu posicionamento. Não é com relação ao projeto do senhor e tão pouco com relação à religiosidade que acho e julgo ser extremamente importante. Eu não posso colocar em risco o Governo na situação que se encontra. Então por isso eu espero que o senhor entenda a



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 13)

minha colocação com relação ao voto”. Vereadora **Rochelle Gutierrez Bazaga** expôs: “Eu quero aqui só deixar muito claro que eu dialogo bastante com as religiões, mas eu tenho a minha forma de analisar os projetos e analiso eles pensando na aplicabilidade e construção. E expliquei para o Vereador Wander a minha posição nessa noite. Eu particularmente acho que a gente tem coisas para amadurecer e para colocar de forma mais clara, inclusive no diálogo com o Governo para a construção do projeto. Então estou aqui votando hoje com a convicção técnica, que é como eu atuo aqui nessa Casa”. Vereador **Diego Fabiano de Oliveira** expôs: “Eu quero aqui ressaltar as minhas ponderações dentro da tecnicidade e daquilo que acredito que é a forma correta de seguir numa análise de projetos. No mais, até por questão de coerência já justifico aqui o meu voto contrário por tudo aquilo que eu apresentei pelas emendas, que infelizmente não foram aprovadas. Eu não posso aqui votar o projeto da forma que está, mas respeito todos aqueles que com certeza vão votar favorável”. Colocado o projeto em votação. **Projeto Aprovado com 14 (quatorze) votos SIM e 03 (três) NÃO, votos contrários dos Vereadores Diego Fabiano de Oliveira, Rochelle Gutierrez Bazaga e Tulio Micheli Silva, com dispensa dos interstícios legais.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira faça a leitura do Projeto de Resolução nº 30/2023. **Projeto de Resolução nº 30/2023 (Autoria: Vereador Anderson Donizetti de Souza) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Fábio Júlio Marques, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. **Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira que faça a leitura do Projeto de Resolução nº 150/2022. **Projeto de Resolução nº 150/2022 (Autoria: Vereadora Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Nilza Consuelo Alves Pinheiro, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. **Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira faça a leitura do Projeto de Resolução nº 95/2023. **Projeto de Resolução nº 95/2023 (Autoria: Vereador Cleomar Marcos de Oliveira) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Márcia Roberta Cardoso Silva, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. **Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais.** Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira faça a leitura do Projeto de Resolução nº 92/2023.



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 14)

Projeto de Resolução nº 92/2023 (Autoria: Vereador Cleomar Marcos de Oliveira) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa: “Declara Cidadão Uberabense Moizes do Nascimento e Silva, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira faça a leitura do Projeto de Resolução nº 89/2023. **Projeto de Resolução nº 89/2023 (Autoria: Vereador Cleomar Marcos de Oliveira) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadão Uberabense Glauco de Oliveira Marciliano, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** expôs: “Solicito o Vereador Samuel Pereira faça a leitura do Projeto de Resolução nº 83/2023. **Projeto de Resolução nº 83/2023 (Autoria: Vereador Cleomar Marcos de Oliveira) – 1º Turno (maioria qualificada = art. 46, §3º, RI). Ementa:** “Declara Cidadã Uberabense Aladia Rocha Oliveira, e dá outras providências”. Colocado o projeto em discussão e votação. Projeto Aprovado com 18 (dezoito) votos SIM e 00 (zero) NÃO, com dispensa dos interstícios legais. **Explicação Pessoal:** Vereador **Paulo César Soares** expôs: “Senhor Presidente, senhores vereadores! Exercendo mais uma vez o meu papel de fiscalizador venho aqui nessa tribuna denunciar um ato que entendo ser uma prática de um crime por parte da senhora prefeita municipal, e que pretendo encaminhar denúncia ao Ministério Público. Em minha opinião a prefeita usa a estrutura da prefeitura para auto promoção em crime já punido em passado recente. Se Anderson Aduato ficou inelegível por um simples fato na agenda escolar, qual vai ser a punição da Prefeita Elisa se auto promovendo com a estrutura da Prefeitura Municipal de Uberaba? Falo isso com base no vídeo postado pela prefeita no seu instagram filmado dentro da prefeitura com produção profissional. Está claro que o vídeo visa somente promover a imagem da prefeita com vista ao processo eleitoral que se aproxima. No vídeo Elisa Araújo fala somente dela, ou seja, uma auto promoção num nítido uso da estrutura da Prefeitura Municipal de Uberaba. E espero que a promotoria de justiça tenha a mesma postura do passado.”. Presidente **Fernando Mendes das Chagas** declara o **ENCERRAMENTO DA REUNIÃO** – de acordo com o Regimento Interno, aprovado por esta edilidade em 30 de dezembro de 2006, e não mais havendo oradores inscritos e nem matéria em pauta, o Senhor Presidente “*sob a benção e a proteção de Deus, e em nome do Poder Legislativo de Uberaba*”, no uso de suas atribuições legais, declarou encerrada a reunião, convidando todos os edis presentes para a próxima reunião que se realizará no dia 14 de junho de 2023. Para constar, mandei lavrar esta Ata que lida e



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 15)

aprovada, conforme está redigida, será assinada pelos Senhores Vereadores, Presidente e por mim, Secretário que a subscrevo. HSAO

Alessandra Amaro Dias Piagem
Vereadora

Anderson Donizeti de Souza
Vereador

Caio Bernardo Fonseca de Godoi
Vereador

Denise de Stefani Max
Vereadora

Elias Divino da Silva
Vereador

Fernando Mendes das Chagas
Vereador - Presidente

Luiz Carlos Donizete da Silva
Vereador

Marcos Adad Jammal
Vereador

Almir Pereira da Silva
Vereador

Baltazar dos Reis Silvério
Vereador

Cleomar Marcos de Oliveira
Vereador

Diego Fabiano de Oliveira
Vereador

Eloisio José dos Santos
Vereador - 2º Secretário

Ismar Vicente dos Santos
Vereador

Luciene Beatriz Fachinelli Barbosa
Vereadora - 2ª Vice-Presidente

Paulo César Soares
Vereador



(Cont. ata do dia 12-06-2023 – fls. 16)

Rochelle Gutierrez Bazaga

Rochelle Gutierrez Bazaga
Vereadora

Samuel Pereira
Vereador - 1º Secretário

Tulio Micheli Silva
Vereador

Varciel Borges
Vereador

Wander Araújo de Freitas
Vereador - 1º Vice-Presidente

